



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 117/06

Florianópolis, 24 de outubro de 2006.

PRCC 7323/069

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, contendo as Alterações 21ª a 31ª do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984.

2. As alterações propostas visam adequar a legislação tributária estadual às disposições da Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005.

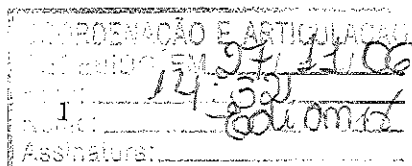
3. A Alteração 21ª acrescenta parágrafo único ao art. 58, garantindo procedimento contraditório no arbitramento da base de cálculo imposto pelos funcionários fazendários.

4. A Alteração 22ª acrescenta a Seção III ao Capítulo III do Título III, dispondo sobre os efeitos de concessão de medida liminar em mandado de segurança, em matéria tributária.

5. A Alteração 23ª dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 117, dispondo, respectivamente, sobre a obrigatoriedade do “Termo de Início de Fiscalização” circunscrever precisamente o objeto do procedimento fiscal e sobre o prazo para conclusão de procedimento fiscal (cento e oitenta dias, prorrogável uma única vez, por igual período).

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis /SC





6. A Alteração 24ª, que dá nova redação ao inciso I do art. 117, e a Alteração 25ª, que acrescenta inciso IV ao § 5º do mesmo artigo, tratam de hipóteses de dispensa dos termos de início e de encerramento de fiscalização.
7. A Alteração 26ª dá nova redação ao inciso III do art. 119, estabelecendo que o prazo para cumprimento de intimações feitas aos contribuintes não pode ser inferior a cinco dias.
8. A Alteração 27ª acrescenta parágrafo ao art. 119, vedando ao Fisco exigir do sujeito passivo a apresentação de documento que esteja em seu poder.
9. A Alteração 28ª acrescenta os arts. 119-A e 119-B, dispondo, respectivamente, sobre de normas de comportamento que devem observar os funcionários fazendários e sobre a obrigatoriedade de emissão de decisão fundamentada, no prazo de noventa dias, prorrogável uma vez, por igual período, nos pedidos apresentados pelo contribuinte.
10. A Alteração 29ª acrescenta art. 128-A, dispondo sobre o procedimento de defesa prévia, no caso de lançamento de ofício.
11. A Alteração 30ª dá nova redação ao art. 129 que dispõe sobre a notificação fiscal e a destinação de suas vias.
12. A Alteração 31ª dá nova redação ao art. 213 que dispõe sobre a intimação ao contribuinte de constituição de crédito tributário, de decisão proferida em processo administrativo-fiscal ou despacho de autoridade fazendária.
13. Finalmente, o art. 2º convalida os atos praticados de conformidade com as disposições do decreto, desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 313/05.

Respeitosamente,

ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO
Secretário de Estado da Fazenda